

Processo Administrativo

Tomada de Preço nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- RELATÓRIO

No dia 19/05/2023, a empresa FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da FESG/UNICERRADO, referente o resultado do julgamento da habilitação da Tomada de Preços nº 001/2023.

Em suma, alega a recorrente, que foi indevidamente considerada inabilitada para o certame por descumprimento ao edital, que tal inabilitação, visto que empresa apresentou CAT's em quantitativo inferior ao estabelecido no ato convocatório, anuncia que apresentou atestados suficientes para comprovação de cumprimento ao edital, afirma que ocorreu equívoco em relação aos cálculos apresentados pelo departamento de engenharia da faculdade.

A requerente argumenta ainda que empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA não apresentou certidão de débito e certidão de cadastro junto ao CREA, aduz que o engenheiro responsável não possui acerto técnico suficiente para construção do muro de arrimo, bem como, os demais engenheiros não comprovaram vínculo com a empresa, assim, não poderiam ser considerados engenheiros do quadro da licitante, ao final, solicita a reforma da decisão para promover sua habilitação para certame, tal qual, requer a inabilitação da empresa Moura.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento de habilitação ao certame da Tomada de Preços nº 001/2023, alegando equívoco na deliberação da CPL.

Contudo, após análise pormenorizada da ata, e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME não atendeu ao previsto no edital, tendo em vista que de fato o documento de Capacidade Técnica-Profissional – CAT apresentado não atende os requisitos do edital. Lado outro, foi possível identificar que a habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA foi correta, tendo em vista que a documentação apresentada atende aos requisitos estabelecidos no ato convocatório.

A – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

B – DO MÉRITO

Compulsando os autos, impõe-se o improvimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa conjuntura, a argumentação de que a certidão de Capacidade Técnica-Profissional – CAT apresentada é capaz de suprir o requisito do edital, não pode prosperar, visto que de fato os quantitativos apresentados relativos a qualificação técnica se encontram inferior ao exigido, tanto no edital, como no laudo exarado pelo Departamento de Engenharia da FESG, portanto, de fato a requerente não cumpriu o item 6.5 do edital.

Insta salientar, que o recurso apresentado pela requerente foi encaminhado ao Departamento de Engenharia para avaliação e deliberação em relação aos argumentos apresentados, nesse diapasão, o Departamento de Engenharia encaminhou laudo técnico promovendo a ratificação referente ao laudo anterior, assim, manifestando pelo desprovimento do recurso em virtude de descumprimento ao edital.

É importante salientar que, o artigo 30 da Lei 8.666/93 descreve as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, isto é, se achar necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali elencada.

A requerente em suas argumentações apresenta atestado com as realizações de serviços de engenharia, porém, os serviços realizados não se caracterizam com os serviços a serem contratados, ademais, os atestados apresentados em nenhum momento, obrigam a Administração aceitá-los.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Portanto, no presente caso, fica verificado que se trata de serviço especializado de engenharia, portanto, deverá ser uma condicionante aos requisitos para habilitação, apresentação de atestados com de capacidade técnica devidamente aprovados pelo Departamento de Engenharia.

Nesse contexto, o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)”

Nessa conjuntura, é preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa ou profissional com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

b) Capacitação técnico-profissional cuja comprovação se fará através da licitante possuir em seu quadro permanente 01 (um) engenheiro civil, comprovando através de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou no caso de sócio proprietário do contrato social na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – CAT, em nome do profissional / engenheiro, por serviços de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas este exclusivamente as parcelas de maior relevância a valor significativos do objeto desta licitação.

A visto disso, fica evidente que os atestados apresentados não contempla os requisitos estabelecidos no ato convocatório, portanto, o recurso deverá ser desprovido nesse ponto, assim, mantendo-se a empresa requerente inabilitada para o certame.

Nessa conjuntura, o argumentos apresentados pela requerente de que empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA, não poderia ser considerada habilitada para o certame, não podem prosperar, visto que a documentação apresentada foi capaz de comprovar que a empresa cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, tal qual, foi apresentado laudo exarado pelo Departamento de Engenharia atestando a qualificação técnica da empresa, afirmando que os atestados apresentados pela empresa empresa são compatíveis com as exigências estabelecidos no ato convocatório.

Destarte, fica caracterizado que a empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA cumpriu com edital, assim, seguindo um dos Princípios Basilares da Licitação, qual seja, a vinculação ao ato convocatório, portanto, a manutenção de sua habilitação é medida que se impõem.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para

o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

Destarte, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já consagrado na jurisprudência pátria, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, corroborando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão ratificou seu posicionamento em relação ao tema, citamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). Grifamos
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta esteira, não assiste razão a recorrente, visto que claramente deixou de cumprir com requisito do edital, por apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativo inferior ao constado no ato convocatório, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovimento, mantendo-se manifestação exarada pela CPL na sessão de julgamento da Tomada e Preço nº 001/2023.

3 – CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações da FESG/UNICERRADO, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, sob a orientação da Consultoria técnica da Comissão decide conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a inabilitação da empresa FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pelo não atendimento ao previsto no edital, bem como, para manter a habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA para o certame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site da FESG.

Goiatuba, 14 de junho de 2023.

VANEIDE CARDOSO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Processo Administrativo

Tomada de Preço nº 001/2023

OBJETO: contratação de empresa especializada em Engenharia Civil para reforma e ampliação do Bloco H da FESG/UNICERRADO.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decide para conhecer do recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a inabilitação da empresa FCR CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, pelo não atendimento ao previsto no edital, bem como, para manter a habilitação da empresa MOURA CAMPOS CONSTRUTORA LTDA para o certame.

Para tanto, determino a continuidade do certame, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 14 de junho de 2023.

VINICIUS VIEIRA RIBEIRO
Presidente da FESG